AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.018 - SP (2019/0015427-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	NEIDE FREITAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	EDGARD PADULA - SP206141
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA MUNIZ SGARBI
AGRAVADO	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA LIXA
AGRAVADO	:	ANA MARIA SEUDO LOPES
AGRAVADO	:	DARCI VIEIRA BRANDAO
AGRAVADO	:	DARCY MATEUS DE CARVALHO
AGRAVADO	:	ELSIE MARIA DE MACEDO BARONCELLI
AGRAVADO	:	ENEIDA MARIA BOUCAULT PINHAL
AGRAVADO	:	JOSE MOACYR FREITAS DE ARAUJO
AGRAVADO	:	MARCIA FRANCO MORETTI
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA PEREIRA PRADO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES ABIB NEPOMUCENO
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO FERNANDES
AGRAVADO	:	MARIA INES FREIRE CONCEICAO
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DEL CHIARO PASCULLI
AGRAVADO	:	NEUSA MARIA CARUSO
AGRAVADO	:	NEUSA NISHIBE KAMIJO
AGRAVADO	:	TAKEKO TAKAOKA
AGRAVADO	:	VANIA APARECIDA MARITAN
AGRAVADO	:	YUMIKO KAWASHIMA YAMADA
ADVOGADO	:	EDUARDO MANGA JACOB - SP182167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Município de São Paulo em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 382):

> EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO ORDINÁRIA - CONVERSÃO EM URV - Necessidade de comprovação, pelos autores, do efetivo prejuízo patrimonial por eles sofrido em razão de o Município de São Paulo não ter observado os critérios estabelecidos no art. 22 da Lei n. 9.880/1994

> - Descabimento - Formulação de pedido genérico, com posterior liquidação da condenação, que não se confunde com a não comprovação dos fatos constitutivos do direito - Ônus da prova da inexistência de prejuízo que cabe à Municipalidade.
> Embargos infringentes rejeitados.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

No especial, o recorrente sustenta violação dos arts. 126, 333, I, 462, 515, e 535, II, do CPC/1973, 403 e 884, ambos do CC/2002, e 1º do Dec.-Lei n. 20.910/1932. Defende a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito das diferenças salariais. Aduz a impossibilidade de presumir a ocorrência de dano, de tal modo que os servidores devem provar que a conversão do padrão monetário significou prejuízos reais à remuneração. Ressalta a possibilidade de compensação entre os reajustes posteriores com a eventual diferença salarial.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 479/487.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o acórdão *a quo* segue jurisprudência do STJ, de que o provimento das teses recursais depende de exame probatório dos autos.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta que ausência de fundamento para manter a decisão impugnada, pois o recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão merece acolhida.

A pretensão não merece acolhida.

Quanto às pretensões atinentes ao recebimento de diferenças salariais suportadas por servidores cujas remunerações foram convertidas sem a observação das diretrizes da Lei n. 8.880/1994, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que:

- Somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da demanda são consideradas prescritas, pois a relação jurídica do pagamento remuneratório se renova mensalmente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.653.969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017; REsp 1.688.234/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017;

- Reajustes posteriores à conversão não compensam as diferenças com a conversão do padrão remuneratório equivocada, pois não possuem a mesma natureza jurídica. Eventual termo final das diferenças remuneratórias ocorre apenas quando a carreira é reestruturada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.058.127/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 29/09/2017;

- As diferenças salariais ocorreram nas remunerações pagas antes do final do mês de referência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.651.176/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe

21/08/2017; REsp 1.664.012/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017;

- A forma de conversão salarial prevista na Lei n. 8.880/1994 deve ser aplicada a remunerações de todos servidores dos entes federativos (União, Estados e Municípios). Nesse sentido: AgInt no RMS 35.674/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017; AgRg no REsp 1529479/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015;

- A observação dos critérios de conversão deve ser realizada inclusive no cálculo das remunerações e proventos devidos a servidores ingressos no serviço público após a edição da Lei n. 8.880/1994. A propósito: REsp 1682825/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017.

Ademais, nos termos do art. 373 do CPC/2015 (antigo art. 333 do CPC/1973), cabe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito; bem como ao réu o ônus de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal de origem, seguindo essas premissas, salientou que não é necessário que o pedido de condenação seja, de imediato, determinado. Isso porque o pedido genérico pode ser, em momento oportuno, se estabelecido em liquidação de sentença.

A Fazenda Pública defende a ausência de provas apresentadas pelo autor sobre o fato constitutivo de direito, contudo o Tribunal de origem declarou que esse fato é incontroverso. Confira-se (e-STJ fl. 383/384):

> Primeiramente porque nosso sistema processual é expresso ao permitir a formulação de pedido genérico, quando se sabe o *an debeatur* (o que é devido), mas não o *quantum debeatur* (o quanto é devido), ou mesmo quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado
> Em outras palavras, a formulação de pedido genérico, com a posterior liquidação da condenação, em nada se confunde com ausência do fundamento fático da demanda. É inequívoco que os autores eram servidores municipais e que seus vencimentos sofreram a incidência da Lei Federal no 8.880/94. A partir desses fatos, afigura-se plenamente possível a análise do direito material (até mesmo porque a lide está atrelada essencialmente à matéria de direito). Por outro lado, o prejuízo decorrente desses fatos não precisa, de per si, ser quantificado, vez que, com a condenação do réu, eventuais diferenças poderão ser, em momento oportuno, apuradas.

Se o Tribunal de origem declara que os fatos constitutivos estão suficiente presentes, o exame da questão atinente ao não cumprimento do ônus da prova pelo autor não é possível. Isso porque recurso especial não admite o reexame de provas. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL

> 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
> 1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II).
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."
> 4. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no Ag 1313849/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator